

Acórdão: 23.980/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004101093-45  
Impugnação: 40.010158912-75  
Impugnante: EB Distribuidora Ltda  
IE: 002600164.00-68  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL.** Constatada a falta de recolhimento ICMS/ST referente às entradas de mercadorias sujeitas ao referido regime. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), previsto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído pelo art. 12-A da Lei nº 6.763/75. Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/03/20 a 31/10/24, incidente sobre as operações interestaduais de entradas de mercadorias das posições 3303 e 3305 da NBM/SH, constantes do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23.

A autuação versa ainda sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), relativo ao Adicional de Alíquotas de 2% (dois por cento) previsto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído pelo art. 12-A da Lei nº 6.763/75, incidente sobre as mesmas operações acima mencionadas com as mercadorias das posições 3303 e 3305

da NBM/SH, constantes do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15 e do inciso V do art. 2º do Decreto nº 48.736/23.

Exige-se o ICMS/ST, o ICMS/ST-FEM e a Multa de Revalidação de 50% do ICMS prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 para as operações relacionadas à ST interna.

Observa-se que o período autuado abrange tanto a vigência do RICM/02, com efeitos até 30/06/23, como a vigência do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs 144/150.

Alega que os devidos recolhimentos, referentes aos impostos ICMS/ST e Fundo de Erradicação à Miséria, não foram realizados pela Impugnante por seu desconhecimento da obrigação operacional e a legislação vigente sob a operação por parte do contribuinte.

Diz que houve imperícia técnica do contador “a época”, que este não cumpriu com suas prerrogativas, mantendo a pessoa jurídica à mercê dos questionamentos e cobranças agora sendo realizadas.

Informa, após conhecimento da norma e obrigatoriedade, o total comprometimento em cumprir com a sua obrigação tributária.

Reconhece que a incidência do ICMS/ST é devida nos termos da Lei nº 6.763/75, conforme art. 22, § 9º, que determina o recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada em território mineiro, e ainda na saída subsequente conforme art. 13, inciso IV da mesma lei.

Contudo, expõe que a aplicação da devida incidência do ICMS/ST precisa seguir e observar os requisitos previstos no Convênio nº 142/18, quais sejam: NCM; descrição; segmento e CEST (Código Especificador da Substituição Tributária).

Afirma que não estão claros os critérios de aplicação de incidência de Substituição Tributária, já que foram consideradas partes da NCM, ou seja, as duas primeiras (indicam o capítulo da Nomenclatura e sua categoria) e duas posições seguintes (especificam a posição, detalhe da subcategoria) – o que contraria o texto do Convênio nº 142/18, ou seja, a completa nomenclatura e demais requisitos.

Considera ainda que também não foram consideradas para a devida incidência, análise e aplicação da CEST sobre cada produto e, de igual modo, a sua “descrição”, ambos obrigatórios para a cobrança da substituição tributária.

Entende que teria havido a decadência do direito da Fazenda de cobrar o ICMS/ST, referente ao período autuado, e a conseqüente extinção do crédito tributário por homologação tácita, nos termos do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional (CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a aplicação da multa de revalidação em detrimento da multa de mora está em desacordo com a Lei nº 6.763/75, com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a legislação federal, com o art. 394 do Código Civil.

Enfatiza que a penalidade a ser aplicada para o não pagamento do ICMS/ST deve ser a constante no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75, por esta ser mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Realça que a aplicação da multa de revalidação ao invés da multa de mora é desproporcional se comparado à multa moratória decorrente da declaração e não pagamento de tributos federais,

Cita que o art. 61, § 2º da Lei Federal nº 9.430/96 determina que a multa de mora será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a 20%.

Conclui, assim, que há uma desproporcionalidade e abuso na cobrança 50% a título de Multa de Revalidação, pelo estado de Minas Gerais, em contraposição à cobrança da multa de mora, que tem como limite o percentual de 20%, e que a multa aplicada no caso deveria ser a multa moratória prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Requer ao final:

- que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração;
- que seja excluída a Multa de Revalidação por ser considerada abusiva;
- que seja excluído o Juros calculado sobre a base da Multa de Revalidação por ser considerada abusiva;
- demonstração do percentual do cálculo utilizado para aplicação dos Juros utilizados;
- que seja reformulado o Auto de Infração, conforme os critérios do Convênio nº 142/18 e itens anteriores;
- prorrogação quanto ao prazo para o Contribuinte, quanto a demonstração das análises fiscal/tributária de cada produto, conforme critérios do Convênio nº 142/18, considerando o curto prazo para conclusão da análise de todos os itens.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 173/187, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante alega a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, que já teria ocorrido a extinção do crédito tributário por homologação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tácita nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN, o que ensejaria a nulidade do lançamento fiscal.

Este Conselho de Contribuintes considera a decadência como uma prejudicial de mérito. Assim, a alegação de decadência será tratada na parte da decisão relativa ao mérito.

Cabe ressaltar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/03/20 a 31/10/24, incidente sobre as operações interestaduais de entradas com as mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23.

A autuação versa ainda sobre a ausência de recolhimento do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), relativo ao Adicional de Alíquotas de 2% (dois por cento) previsto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído pelo art. 12-A da Lei nº 6.763/75, incidente sobre as mesmas operações acima mencionadas com as mercadorias das posições 3303 e 3305 da NBM/SH, constantes do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15 e do inciso V do art. 2º do Decreto nº 48.736/23.

Exige-se o ICMS/ST, o ICMS/ST-FEM e a Multa de Revalidação de 50% do ICMS prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 para a operações relacionadas à ST Interna.

Inicialmente cabe ressaltar a prejudicial de mérito alegada pela Impugnante. Esta diz que houve a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em razão da extinção do crédito tributário por homologação tácita nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN, referente ao período de autuado de 01/03/20 a 31/10/24.

Contudo, tal alegação não se sustenta diante a realidade fática apresentada nos autos. O fato gerador mais antigo relacionado ao crédito tributário exigido ocorreu em março de 2020 e a notificação do Auto de Infração foi efetivada em 08/01/25 (pág. 143 do e-PTA), em um prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, portanto prazo menor que os 5 (cinco) anos retroativos a partir do qual ocorreria a decadência.

Rejeita-se, pois, a prejudicial de mérito alegada pela Impugnante.

Quanto ao mérito, cabe destacar inicialmente que a Impugnante declara em sua Impugnação que os recolhimentos referentes ao ICMS/ST e FEM/ST não foram realizados por seu desconhecimento da obrigação operacional e a legislação vigente.

Cabe esclarecer os dispositivos da legislação infringidos pela Impugnante.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Contudo, a Impugnante, embora reconheça a incidência do ICMS/ST *in casu*, alega que a Fiscalização não teria deixado claro os critérios de aplicação de incidência de Substituição Tributária, já que foram consideradas partes da NCM, ou seja, as duas primeiras (indicam o capítulo da Nomenclatura e sua categoria) e duas posições seguintes (especificam a posição, detalhe da subcategoria) – o que contraria o texto do Convênio nº 142/18, ou seja, a completa nomenclatura e demais requisitos.

Observa ainda que também não foram consideradas para a devida incidência, a análise e aplicação da CEST sobre cada produto e, de igual modo, a sua “descrição”, ambos obrigatórios para a cobrança da substituição tributária, e que, por isso, o Auto de Infração deveria ser reformulado.

Não assiste razão à Impugnante quanto a essas alegações.

Conforme destaca a Fiscalização, a verificação do CEST pode ser feito através das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas relacionadas em arquivo Excel, “Apuração do ICMS/ST Interna”, contido no Anexo 1 do Auto de Infração.

Não é crível ou razoável, nesse sentido, que a Autuada não tivesse meios, gerenciais, de informática, para verificar os CESTs dos produtos a partir dos dados das notas fiscais recebidas.

Saliente-se que a Impugnante teve o prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário, para fazer a sua pesquisa sobre os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CESTs dos produtos objeto da Autuação para fins de elaboração da sua defesa na Impugnação, conforme prazo definido no art. 163 da Lei nº 6763/75 c/c art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), Decreto nº 44.747/08. *In verbis*:

### Lei nº 6763/75

Art. 163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

### RPTA/MG

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Observe-se que não há previsão legal para o pedido da Impugnante quanto à prorrogação de prazo para a sua defesa, após os trinta dias previstos para a apresentação da Impugnação, para que possa refazer ou complementar a sua análise fiscal dos produtos objeto da Autuação em razão de considerar curto o prazo legal estipulado para a apresentação adequada da sua defesa.

Note-se que as notas fiscais em questão neste Auto de Infração foram emitidas por duas empresas fornecedoras, situadas no Estado de Goiás, que possuem atividade econômica e razão social assemelhadas às da Impugnante, EB Distribuidora Ltda, conforme se analisa a planilha “Apuração do ICMS/ST Interna”, contida no Anexo 1 do AI. São as fornecedoras: (1) Eb Distribuição de Cosméticos Ltda – ME, CNPJ 35.761.591/0001-02 e (2) Eb Distribuidora de Cosméticos e Cosméticos Ltda, CNPJ 39.348.607/0001-00.

Cabe destacar que a Consulta de Contribuinte nº 103/2022, elaborada pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) estabelece os requisitos para se verificar a sujeição de determinada mercadoria ao regime da Substituição Tributária, relativamente às operações subsequentes. São três os requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente. Veja-se trecho relevante da consulta para o deslinde da questão.

### Consulta de Contribuinte nº 103/2022

(...)

1, 2 e 3 – Relevante esclarecer que, em Minas Gerais, a sujeição de determinada mercadoria ao regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do

RICMS/2002, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária”

Ademais, a partir de 01/01/2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/2017. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Dessa forma, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item de determinado Capítulo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, a mercadoria integre a descrição prevista no item e ela esteja inserida no âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”, a mercadoria não estará sujeita ao regime de substituição tributária caso não seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Sob outro prima, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso.

Relevante esclarecer que há equivalência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 10.923/2021, a NCM constitui a NBM/SH.

A correta classificação e o enquadramento de produtos na codificação da NBM/SH ou da NCM são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, no caso de dúvida quanto a tais classificações, deve ser consultada a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme esclarece a Fiscalização, para que a mercadoria seja submetida à modalidade de tributação por substituição tributária, tais normas se fazem necessárias, cumulativamente: que a classificação do bem esteja relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, atualizado pela Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, que este se integre as respectivas descrições dos itens, que o produto tenha o âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária” e que a mercadoria seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Observe-se ainda que todas as operações incluídas neste Auto de Infração contêm mercadorias que atendem ao disposto na Consulta de Contribuintes nº 103/2022 e, portanto, tais mercadorias se encontram no âmbito de abrangência da substituição tributária.

Quanto à alegação de que a multa a ser aplicada pela Fiscalização, deveria ser a multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e não a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, fundamentando-se na Súmula nº 436 do STJ e na lei Federal nº 9.430/96, esta alegação não procede.

O débito apurado *in casu* não se refere ao mero inadimplemento do imposto declarado em demonstrativo de apuração do imposto entregue ao Fisco como alude a Súmula nº 436, mas, sim, ao imposto que foi não recolhido devidamente, ou recolhido a menor, por aplicação incorreta da legislação tributária, no caso, quanto à incidência do imposto por substituição tributária.

O que motivou a presente Autuação foi a infração, por ação ou omissão, à norma estabelecida pela legislação tributária, que ensejou a falta de recolhimento do imposto devido nas operações declaradas em nota fiscal e não o mero inadimplemento de imposto corretamente declarado.

Assim preceituam os arts. 207 e 209 da Lei nº 6763/75. In verbis:

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

Art. 209 - Aos infratores serão aplicadas penalidades pecuniárias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

(...)

Como bem destaca a Fiscalização, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária principal, sujeitando-se o infrator à exigência do ICMS devido à título de substituição tributária, assim como as penalidades cabíveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da incontestável e objetiva infringência à norma legal, correta está a penalidade imposta pela Fiscalização. A penalidade, que se coaduna com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Nesse sentido, a argumentação da Impugnante de que caberia, no caso, o entendimento previsto no art. 112 do CTN, de que se deve interpretar de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, está incorreta, pois conforme exposto acima, está clara a capitulação legal da infração e da penalidade correspondente, que não se trata multa de mora de caráter compensativo, mas sim de multa de caráter punitivo.

Esclareça-se que enquanto a multa de mora tem caráter compensatório, objetivando compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido, possuindo caráter civil visto se comparar com indenização prevista no direito civil, já a Multa de Revalidação tem caráter punitivo, fundado no interesse público de punir o inadimplente pela infração cometida, sendo exigida pelo fisco por ocasião do lançamento fiscal.

Não se está diante de um mero inadimplemento por atraso do pagamento do imposto corretamente declarado, o que ensejaria a aplicação da multa de mora, mas sim diante de infração à norma tributária, cuja consequência foi a falta de recolhimento do imposto nas operações declaradas em notas fiscais em razão de não se ter aplicado a incidência da substituição tributária nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, reproduzidos anteriormente.

Ressalta-se que o caráter punitivo da Multa de Revalidação está abalizado pela doutrina. Veja-se:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

(...)

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício. (...)

Cabe ressaltar, quanto aos juros de mora, que o art. 226 da Lei nº 6763/75 é expresso no sentido de que tais juros incidirão sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do tributo e multa, e que os seus critérios para cobrança são os memos da cobrança dos débitos federais.

Lei nº 6763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Esclareça-se, quanto ao percentual do cálculo utilizado para a aplicação dos juros de mora, que a correção dos valores relativos ao imposto e multas ocorre pela Taxa Selic. Verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Observa-se que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora está disciplinada no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários Estado de Minas Gerais:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

(...)

Destaca-se que de acordo com art. 113 e 139 do CTN, o conceito de crédito tributário é mais amplo do que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(...)

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

(...)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73)

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVESE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 21 de maio de 2025.**

**Tarcísio Andrade Furtado**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**